



RESPOSTA

A

IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2405.01/2023 - PE - SAAE

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE PROCESSO DE GESTÃO COMERCIAL PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - DE MADALENA-CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela **CWC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.420.899/0001-40, aduzindo em síntese, que as exigências contidas nos itens 12.1 deste edital e dos itens 7, 8 e seus respectivos subitens, alegando dúvidas quanto ao Cadastro de Fornecedores e dúvidas referentes ao prazo contratual, a apresentação da amostra do sistema e bem como o prazo de execução, que venham a frustrar o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.*

02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

"12.1 - a) Cadastro de Fornecedores de Madalena - CE - não consta como pode ser feito o cadastro, sem informações de telefone, e-mail, sendo enviado e-mail no dia 31/05/2023 para licitamadalena2021@gmail.com, sem resposta até a presente data;"

A recorrente também expõe que:

"Podemos notar no ITEM 7 que consta 08 (oito) meses como quantidade, porém NO ITEM 8.2 consta que a vigência será até 31/12/2023, ou seja, como o certame acontecerá em 07/06/2023 e se, hipoteticamente, iniciar o contrato no mesmo mês, será totalizado apenas 07 (sete) meses e não 08 (oito) em todo edital, sendo esta uma informação necessária para a elaboração da proposta de preços, principalmente sendo o certame um Pregão Eletrônico que considerará para lances o valor total da mesma."

"7.1.2 - A apresentação será na sede do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), cito à Av. Antonio Costa Vieira, 181 - Pinhos - Madalena - CE, em dias úteis, no horário compreendido entre 08 às 12h para a devida apresentação."

"(...) Tal imposição irá favorecer somente a empresa que presta serviço atualmente para o SAAE, já que essa já tem o sistema funcionando, sem o custo de ir até o local para uma demonstração, frustrando dessa forma a competitividade do certame."

E por fim, alega a empresa sobre o prazo de execução:

"Na Minuta do Contrato, Cláusula Quinta, consta que os serviços licitados deverão ser iniciados no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da expedição da ordem de serviço."

"Ora, importante destacar que para que tal item seja atendido por QUALQUER EMPRESA INTERESSADA, é notadamente necessário que o item 5.1 tenha um prazo superior...."





03. DA ANÁLISE DO RECURSO
REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é verificado no feito do ente público em sua elaboração editalícia.

b) TEMPESTIVIDADE

Esse requisito é verificado no ato do recebimento da apresentação de impugnação.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou a impugnação de através de e-mail para o Setor de Licitações.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

04. DO MÉRITO RECURSAL

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

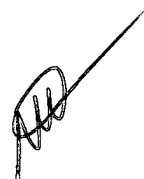
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:



“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

A Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida.

É óbvio que o Poder Público pode alterar o edital e mesmo celebrar aditivos com mudanças nos termos em que permitido na Lei nº 8.666. Mas há limites claros para **possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento**, o que não vem ao caso.

O Estado tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Qualquer possível mudança só seria possível se assentada em fatos suficientemente comprovados e aptos a embasar o novo juízo, o qual deve observar restrições que variam da confiança legítima à estabilidade dos efeitos já consumados, o que não se verifica no presente caso concreto.

Tais aspectos, que resultam da própria teoria geral do direito administrativo (conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias), seja por órgãos externos (como os Tribunais de Contas e o Ministério Público).

“De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

No que pese a argumentação trazida pela impugnante, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação.

No Acórdão nº 1.401/2014, foi a vez de a 2ª Câmara do TCU decidir ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, como se observa:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Portanto, de nenhuma forma é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 5 dias após a solicitação, aplicando o mesmo raciocínio ao prazo de apresentação de demonstração.

Em relação ao ponto levantado sobre o prazo exíguo de fornecimento previsto no edital, compreendemos as dificuldades logísticas e geográficas envolvidas na entrega dos itens licitados, especialmente para empresas localizadas fora do raio das cidades fronteiriças. No entanto, é importante ressaltar que o prazo estabelecido no edital foi definido com base em critérios técnicos e de necessidade da administração municipal, visando garantir o atendimento às demandas da população de forma ágil e eficiente.

Ademais, a realização de licitações envolvendo grande quantidade de itens e fornecedores são comuns no âmbito da administração pública, e é de responsabilidade das empresas participantes organizarem suas logísticas e prazos de entrega de forma adequada para cumprir com as exigências do edital.

No que diz respeito ao Cadastro de Fornecedores de Madalena-CE, trata-se de consulta realizada, buscando informações a respeito da licitante para com o município de Madalena, caso já tenha fornecido ou fornece algum tipo de bem ou serviço.

Pertinente à questão do prazo contratual até 31 de dezembro, a licitante deverá elaborar sua proposta de acordo com as quantidades estabelecidas em edital, uma vez que a questão do prazo contratual, conforme assessoria jurídica do município, respeitando os créditos orçamentários para o ano do exercício, é por isso que sua vigência se dará até a determinada data, podendo ser realizados aditivos posteriores, caso seja de necessidade e interesse da Administração.

Sendo assim, entendemos que o edital em questão está em conformidade com a legislação vigente e que as condições estabelecidas não configuram qualquer violação aos princípios da competitividade e da economicidade.

Em síntese: É dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares, sem ferir princípios basilares da licitação pública.



05. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo recebimento da impugnação e, analisando o mérito, pelo seu INDEFERIMENTO.

É o julgamento.

Madalena, CE, 6 de junho de 2023.

MARCOS VENICIO DA SILVA LIMA
DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



Escrever

Caixa de entrada 1

Com estrela

Aciados

Enviados

Rascunhos

Mais

Marcadores



LICITAÇÃO MADALENA
para Nêia

Boa Tarde,

Segue em Anexo a resposta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 2405.01/2023 - PE - SAAE

Att,

CPL.

Um anexo • Anexos verificados pelo Gmail



5.RESPOSTA A IM.